

O USO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO

Paulo César Crivelli¹

RESUMO

O Estado de Mato Grosso optou por adotar o pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico contrariando a tendência nacional. Pesquisamos para descobrir qual modalidade de pregão tem apresentado maior economia para a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP. O presente artigo tem por finalidade o estudo detalhado da modalidade de licitação pública chamada pregão iniciando com a evolução da legislação no decorrer da história apontando as doutrinas utilizadas em âmbito federal e estadual, ressaltando suas principais características e fazendo um comparativo entre sua versão presencial e a eletrônica sob a perspectiva da economicidade, desburocratização, publicidade, entre outros. E os motivos que levaram a União priorizar o eletrônico, as causas que conduziram a preferência do pregão presencial pelo Estado de Mato Grosso além de suscitar a discussão sobre mudança do posicionamento por parte do Governo estadual. Será abordada a questão da obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico por certas instituições federais e sua recomendação as outras esferas de governo e demais entes federais.

Palavras-chave: *Licitação - pregão eletrônico - pregão presencial - Mato Grosso - economicidade.*

ABSTRACT

The state of Mato Grosso opted to adopt the trading floor classroom at the expense of electronic trading bucking the national trend. We research to find out which type of trading has shown greater savings for the State Secretariat of Public Security of Mato Grosso - SESP. The article aim at a detailed study of the mode of public bidding called trading starting with the evolution of legislation throughout history pointing the doctrines used in federal and state levels, highlighting its key features and making a comparison between your face and the version electronics from the perspective of the economy, bureaucracy, advertising, among others. And the reasons why the Brazil prioritize the classroom, the causes that led to the preference of electronic trading by the State of Mato Grosso addition to prompting discussion on change of position by the state government . The issue of the mandatory use of electronic trading by certain federal institutions and its recommendation the other spheres of government and other federal entities will be addressed.

Keywords: *Auction - electronic trading - face trading - Mato Grosso - economicidades.*

¹ Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso

INTRODUÇÃO

Sempre existe a questão de qual é a melhor modalidade de licitação. O Governo Federal adotou o pregão presencial como prioridade para aquisição de bens comuns, deixando de lado o pregão eletrônico afirmando que a economia obtida com o pregão eletrônico é superior a sua forma presencial. Nesse contexto queremos analisar o que é melhor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso.

O Estado de Mato Grosso desde meados do ano de 2005 ao realizar uma licitação tem dado prioridade a utilização do pregão principalmente sob sua forma presencial em detrimento a forma eletrônica contrariando a tendência da União e demais estados em preferir o pregão eletrônico conforme fala do Secretário de Administração na época, o Senhor Geraldo de Vitto Junior. A justificativa informada na revista Governança e Desenvolvimento, edição nº 8, para adotar tal postura foi:

“Com o pregão eletrônico, fica fácil para qualquer empresa, de qualquer parte do país participar, basta estar conectado a um computador. E com o pregão presencial, as empresas ficam obrigadas a comparecer à sessão de pregão para apresentar seus preços, dando mais facilidade de participação para as empresas que estão sediadas em Mato Grosso, fomentando assim a economia local. Esta é uma preocupação do governador Blairo Maggi: abrir as portas para o empresariado local.” (VITTO, 2007)

O presente artigo tem por finalidade analisar detalhadamente a modalidade de licitação pública chamada pregão iniciando com a evolução da legislação no decorrer da história em âmbito federal e estadual e as doutrinas a respeito, ressaltando suas principais características do pregão que o diferencia das demais modalidades de licitação e apontar os aspectos peculiares da sua versão presencial e da eletrônica. O objetivo desse estudo é verificar qual modalidade está sendo mais econômica para a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e saber se a priorização do pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico tem favorecido a SESP.

METODOLOGIA

Realizamos uma pesquisa bibliográfica apresentando a evolução da legislação sobre licitação partindo da Constituição Federal passando pela Lei 8.666/1993 e legislações de criação e regulamentação do pregão na esfera federal e suas formas presencial e eletrônica, a adoção pelo Estado de Mato Grosso do pregão e a regulamentação do mesmo, inclusive em sua forma eletrônica.

Também estudamos as características principais do pregão, que diferem das demais modalidades, as diferenças entre o pregão presencial e o eletrônico de uma maneira geral.

Através dos relatórios detalhados emitidos pelo Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG referentes aos pregões realizados em 2012, 2013 e 2014, até 30 de agosto de 2014 foram aplicados para analisar os valores estimados e licitados afim de calcular a economia obtida na utilização do pregão presencial e o eletrônico para descobrir qual das duas modalidades de pregão tem sido mais econômica para a SESP. Utilizamos também os dados fornecidos pela SESP para verificar dentre os lotes bem sucedidos nos pregões quais foram arrematados por empresas mato-grossenses ou por empresas sediadas fora do estado. Essa verificação tem por finalidade confirmar se o intento do governo em beneficiar a economia estadual ao priorizar a utilização do pregão presencial tem sido atingido.

Por fim aplicamos um questionário aos servidores públicos que trabalham no ramo de aquisições governamentais com o objetivo de diagnosticar a opinião dos mesmos sobre qual pregão é o mais econômico, eficiente e menos burocrático.

A LICITAÇÃO NA ESFERA FEDERAL

Os entes públicos independentes devem realizar aquisição de bens, serviços e obras através de licitação pública conforme exige o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal devendo todas as ações ser norteadas pelos princípios da administração pública descritos no caput do mesmo artigo.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

O Governo Federal com o intuito de regulamentar os processos de licitação pública para aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública através da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 sendo que em seu artigo 3º é definida a finalidade da licitação.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (LEI 8.666, 1993)

A mesma lei prevê também as modalidades de licitação em seu artigo 22 sendo que a opção de escolha irá depender diretamente do valor estimado da aquisição ou contratação com exceção do leilão que tem finalidade de alienação dos bens da administração pública.

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.” (LEI 8.666, 1993)

Após a edição da lei 8.666/1993, foi criada uma nova modalidade de licitação chamada pregão sendo adotada pela União somente no âmbito da administração pública federal através da Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000 e regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. No ano seguinte foi publicada a Medida Provisória nº 2.182-18 em 23 de agosto de 2001 que mais tarde

foi convertida na Lei Federal nº 10.520 em 17 de julho de 2002. Segundo a MPv nº 2.182-18 definiu o pregão como uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor da contratação sendo que a disputa entre as empresas é realizada por meio de propostas e lances em sessão pública prevalecendo aquela que ofertar o menor preço. Essa definição encontrava-se no artigo 2º da medida provisória e acabou sendo vetado quando a mesma foi convertida na Lei 10.520/2002.

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” (LEI 10.520, 2002)

O Decreto Federal nº 3.555/2000 em um de seus anexos continha a classificação de serviços e bens comuns, todavia, essa classificação foi revogada pelo Decreto nº 7.174 de 12 de maio de 2010.

No parágrafo único do artigo 1º da Lei 10520/2002 apresenta a definição legal de bens e serviços comuns. Conforme Sila (2006) no Manual de pregões podemos entender que “serviços comuns são todos aqueles que não estão elencados nos incisos do artigo 13 da Lei 8.666/1993”.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.” (LEI 8.666, 1993)

A Lei Federal que instituiu o pregão estabeleceu no §1º do artigo 2º que poderá ser utilizados recursos tecnológicos para realização do mesmo. O pregão em sua forma eletrônica foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.” (DECRETO nº 5.450, 2005)

O pregão eletrônico é realizado através de sistemas informatizados que podem ser acessados através da internet de qualquer parte do mundo desde que tenha realizado o cadastro no sistema previamente. A principal intenção dessa modalidade licitatória é promover a participação da maior quantidade possível de empresas para obter o menor preço, a lógica é simples, aumentar a concorrência para diminuir os preços.

A LICITAÇÃO EM MATO GROSSO

Os processos licitatórios realizados pelo Estado de Mato Grosso são obrigatoriamente regidos pela Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002 bem como os demais entes da federação.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (LEI 8.666, 1993)

Essa obrigatoriedade não provém somente do artigo 1º da Lei 8.666/1993, mas da nossa Carta Magna que estabelece que função da União legislar sobre licitações.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Apesar de ser função da União legislar sobre a matéria, a própria Constituição Federal não permite aos Estados se furtarem da responsabilidade delegando competência suplementar.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Em 1º de julho de 2002 a Lei Estadual nº 7.696 autorizando o poder executivo a adotar o pregão como modalidade licitação para aquisição de bens e serviços comuns. O pregão inicialmente foi regulamentado através do Decreto nº 4.733 de 02 de agosto de 2002, e posteriormente pelo Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006 que regulamenta toda aquisição de bens, contratação de serviços e locação de bens. Cabe ressaltar que o Decreto nº 4.733/2002 não foi revogado ou substituído pelo Decreto nº 7.217/2006.

CARACTERÍSTICAS DO PREGÃO

O pregão possui várias características que o difere das demais modalidades licitatórias com ênfase em três principais aspectos que serão descritos a seguir.

Primeiramente, conforme citado anteriormente, o pregão tem por objeto bens e serviços comuns que são especificados em edital seguindo os encontrados no mercado sem a necessidade de descrições complexas. Essa característica diferencia o pregão muito bem das modalidades previstas no artigo 22 da Lei 8.666/1993, pois a especificação do objeto nas mesmas leva mais em consideração o valor estimado do que a natureza do produto.

Além da diferença no ato da especificação do objeto podemos enunciar como característica marcante do pregão a inversão das fases de habilitação e de julgamento. Enquanto que nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993, ocorrem inicialmente a habilitação e depois o julgamento das propostas, no pregão primeiro ocorre o julgamento das propostas para depois realizar a habilitação. Essa inversão traz maior agilidade ao processo, pois nas modalidades da Lei 8.666/1993 é realizada a habilitação de todos os participantes do certame e no caso do pregão é realizada a habilitação somente daquele que detém a melhor proposta e somente será feita a habilitação do detentor da segunda melhor proposta se o primeiro for inabilitado.

Em terceiro lugar e não menos importante, diferente das demais modalidades de licitação, onde os fornecedores podem apresentar somente uma proposta, no pregão as empresas participantes podem fazer novas propostas após a apresentação da proposta inicial de cada participante seguindo uma ordem

decrecente do valor da proposta inicial. As oportunidades de novas propostas se repetem até que nenhum participante tenha mais interesse em apresentar propostas.

Diante do exposto pode-se utilizar a seguinte descrição para o pregão.

Trata-se de espécie de leilão às avessas. Melhor explicando: os participantes do leilão oferecem sucessivas propostas, com preços maiores do que os antecedentes, uma vez que o vencedor do leilão é aquele que oferece a proposta com o maior valor. Já no pregão, os preços vão se reduzindo, uma vez que o vencedor é aquele que oferece a proposta de menor valor. (NIEBUHR, 2008)

As características citadas acima são comuns tanto ao pregão presencial quanto ao eletrônico, pois ambos enquadrados como uma única modalidade de licitação. A nomenclatura de pregão presencial e eletrônico não está prevista na Lei nº 10.520/02 logo não passam de expressões utilizadas para diferenciar o pregão que tem a presença física dos representantes das empresas e suas propostas são feitas de maneira verbal e o pregão que usa internet como forma de comunicação com os fornecedores. Embora sejam a mesma modalidade de licitação existe de fato diferença entre as formas de pregão e a seguir iremos abordar os aspectos singulares de cada uma delas.

PREGÃO PRESENCIAL E PREGÃO ELETRÔNICO

As diferenças entre o pregão eletrônico e o pregão presencial são diminuídas pelo sistema utilizado pelo Governo de Mato Grosso. Podemos dizer que o pregão presencial é parcialmente eletrônico, pois é utilizado o sistema para ordenar as propostas e registrar os lances dos fornecedores.

Algumas diferenças persistem a exemplo do pregoeiro ter que receber os lances um a um no pregão presencial e no pregão eletrônico o fornecedor é quem faz o lance através da internet.

Outro ponto divergente entre os pregões é que no pregão eletrônico pode ser aberto vários lotes ao mesmo tempo sendo que no presencial só é aberto um lote quando o anterior é encerrado. Em um pregão com muitos lotes, o pregão eletrônico

se destaca pela economia de tempo obtida, pois em um pregão presencial pode se perdurar por dias dependendo da quantidade de lotes.

A principal vantagem do pregão eletrônico é aumentar a participação de fornecedores. No pregão presencial o fornecedor deve enviar um representante para participar do certame o que gera custos como transporte, hospedagem, alimentação, entre outros, logo empresas mais distantes tendem a não participar, pois além de aumentar os custos não há qualquer garantia, ou seja, uma empresa sediada em um estado distante envia um representante para participar da licitação e corre o risco de não vencer o pregão acarretando somente em custos a empresa.

Como o pregão eletrônico é realizado através da internet os custos citados acima deixam de existir o que estimula a participação de empresas dos mais longínquos municípios. O aumento de participantes no pregão aumenta a concorrência, acirrando a disputa entre as empresas para ganhar o lote e conseqüentemente a redução do preço gerando assim economia para a administração pública.

Em resumo, a grande vantagem do pregão eletrônico sobre o pregão presencial reside no aumento da competitividade, uma vez que empresas e pessoas, distantes do lugar da licitação, são incentivadas a participar dela, porquanto não precisam realizar maiores investimentos por tanto. Basta acessarem a internet. E a ampliação da competitividade, com o maior número de participantes da licitação aumenta a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos (NIEBUHR, 2008).

A postura do Governo de Mato Grosso preferir a utilização do pregão presencial para fomentar a economia das empresas com sede no Estado possui dois aspectos correlacionados com a característica do pregão eletrônico de aumentar a concorrência. Primeiro que essa postura não facilita a participação das empresas mato-grossenses e sim dificulta a participação de empresas sediadas em outros estados e o segundo aspecto é devido ao Mato Grosso ser o terceiro maior estado em termos de extensão territorial² totalizando 903.366,192 km², a medida acaba dificultando a participação de empresas de cidades mais distantes, beneficiando somente empresas da capital e região.

² Dado obtido pelo IBGE através do seu site oficial. Mato Grosso em extensão territorial perde somente de Amazonas com 1.559.159,148 km² e o Pará com 1.247.954,666 km².

O pregão eletrônico apresenta vantagens sobre o pregão presencial, mas não em tudo. Primeiramente devemos considerar que as empresas que participam ou desejam participar de licitações estejam devidamente preparadas, com bons equipamentos de informática, banda de internet adequada e pessoal treinado para utilização do SIAG. Caso a maioria dos fornecedores não esteja informatizada ou apresente resistência em utilizar meios eletrônicos, optar pela utilização do pregão eletrônico irá acarretar em prejuízo para a administração pública.

O pregão eletrônico diminui a carga de trabalhos do pregoeiro no certame, mas isso também limita sua atuação. Em um pregão presencial o pregoeiro e os participantes ficam frente a frente e isso auxilia o pregoeiro na negociação ou realizar alguma intervenção caso seja necessário.

Nisto é preponderante a experiência dos agentes administrativos envolvidos no processo de licitação, que conhecem os seus fornecedores e sabem em que segmentos devem adotar o pregão eletrônico e em que seguimentos as novidades devem ser implementadas com mais moderação.

[...] O fato é que há casos em que o pregão presencial mostra-se mais adequando, mais vantajoso, conforme a avaliação dos agentes administrativos encarregados de proceder a licitação. (NIEBUHR, 2008)

OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

Entendendo que o pregão eletrônico é mais vantajoso que o pregão presencial, o Governo Federal através do §1º e do caput do artigo 4º do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005 definiu priorização obrigatória na utilização do pregão eletrônico.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente (DECRETO 5.450, 2005).

O Decreto se estende a todos os órgãos sujeitos a administração direta da União sendo que no mesmo ano Presidência da República baixou o Decreto Federal nº 5.504 de 05 de agosto de 2005 estendendo a priorização de pregão eletrônico para todos os entes públicos de todas as esferas e entes privados quando utilizarem recursos federais repassados por transferência voluntária como os convênios.

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar (DECRETO 5.504, 2005).

A SESP realiza mais pregões eletrônicos do que pregões presenciais justamente porque os recursos utilizados são originados de convênios federais principalmente com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - SENASP/MJ.

RESULTADOS

Inicialmente quantificamos os pregões presenciais e eletrônicos para ter uma primeira noção da proporção da utilização dos mesmos pela SESP, conforme a tabela 1. Percebe-se que em 2012 a modalidade mais usual para licitação é o pregão presencial, entretanto nos anos seguintes o pregão eletrônico começou a imperar sobre a forma presencial. Na verdade não ocorreu nenhuma mudança de postura ou entendimento com relação à utilização dos pregões, mas sim o fato da SESP ter realizado diversos convênios com recursos federais exigindo assim a utilização do pregão eletrônico por força do Decreto Federal nº 5.504/2005.

PREGÃO	2012	2013	2014	TOTAL
Presencial	49	25	19	93
Eletrônico	22	65	36	123
TOTAL	71	90	55	216

Fonte: SESP/MT

Quadro 01 - Pregões realizados pela SESP/MT

O quadro 02 apresenta o somatório dos valores estimados de cada pregão bem como o somatório dos valores licitados. O valor economizado é obtido através da diferença entre o valor estimado e o valor licitado sendo que os valores negativos indicam que houve prejuízo para a administração pública.

Ano	Pregão	Estimado (R\$)	Licitado (R\$)	Economizado R\$	Economia (%)	Economia aparada (%)
2012	Eletrônico	6.538.460,33	6.607.558,34	- 69.098,01	-1,06%	-9,41%
	Presencial	15.693.203,38	15.319.664,28	373.539,10	2,38%	-12,90%
2013	Eletrônico	13.742.917,95	11.220.519,30	2.522.398,65	18,35%	18,93%
	Presencial	5.434.520,46	38.583.051,98	-33.148.531,52	-609,96%	19,76%
2014	Eletrônico	3.964.862,84	3.764.719,91	200.142,93	5,05%	4,27%
	Presencial	4.642.562,91	4.128.387,88	514.175,03	11,08%	38,08%

Fonte: SESP/MT

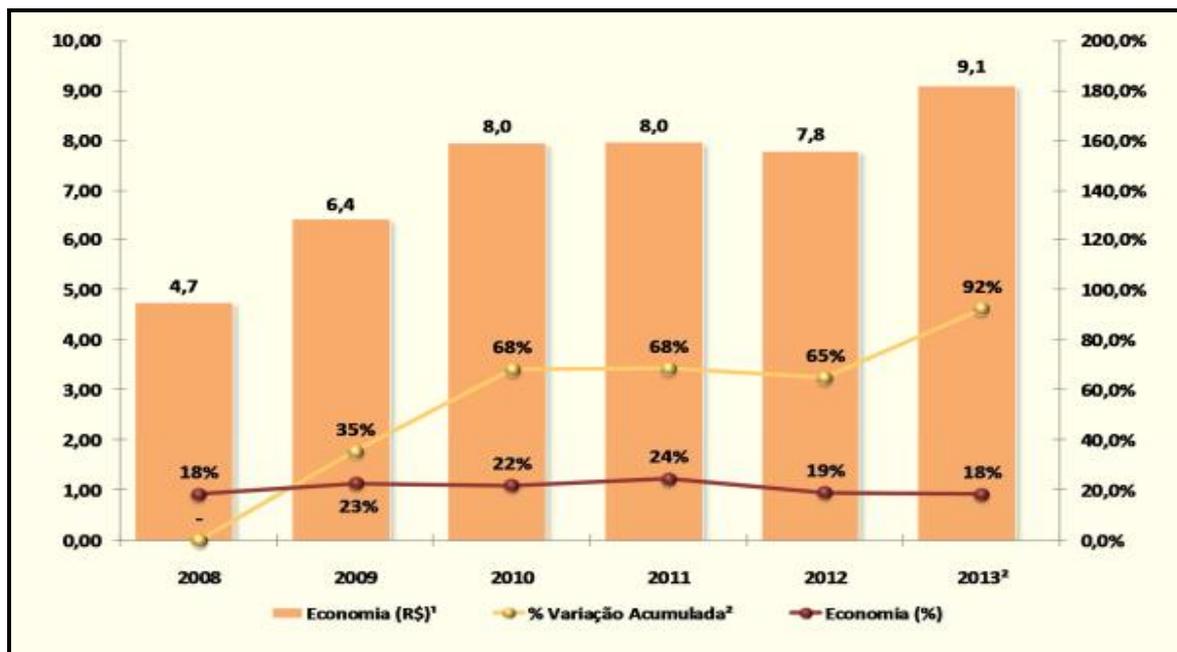
Quadro 02 - Valores e economia obtida nos pregões da SES/MT

O cálculo da economicidade utilizado em Mato Grosso para as formas de pregão é a razão entre a diferença entre o valor estimado e o valor licitado pelo valor estimado. O valor estimado é a média dos orçamentos de mercado realizados pela administração e o valor licitado é o valor obtido ao final da licitação.

$$\text{Economia (\%)} = \frac{(\text{V.E.} - \text{V.L.})}{\text{V.E}}$$

Podemos perceber que a economia com o pregão presencial no ano de 2013 está totalmente discrepante dos valores dos demais anos e isso é devido a alguns pregões com valores destoantes, como exemplo podemos citar o processo licitatório 588598 que apresenta um prejuízo de 4500% provavelmente devido a algum erro. A fim de confirmarmos se esse foi um erro pontual ou se em 2013 realmente houve prejuízo com o pregão presencial para o erário, decidimos utilizar uma ferramenta estatística denominada de média aparada cujo cálculo é ordenar os valores a serem utilizados de forma crescente ou decrescente e remover 2,5% dos valores de cada extremo. No caso estudado calculamos a economia de cada item dos lotes estudados para posteriormente realizar o cálculo da média aparada nesses valores.

O USO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO



¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado. ² Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

Gráfico 01 - Evolução da economia do pregão eletrônico nas licitações públicas - Órgãos SISG (%)

No quadro 02 observamos que a economia aparada obtida em ambas as formas de pregão aumentou de 2012 para 2013 reduzindo também a diferença pequena entre elas que se destacou em 2014. Ao compararmos os resultados obtidos com as estatísticas divulgadas pelo Ministério do Planejamento dos pregões eletrônicos realizados através do Comprasnet.

LOTES	2012		2013		2014		TOTAL		
	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	
Deserto	18	8	30	6	61	16	109	30	139
Fracassado	9	11	38	10	33	5	80	26	106
Com sucesso	59	111	97	60	68	27	224	198	422
Deserto + Fracassado	77	119	127	66	129	43	333	228	245
TOTAL	136	230	224	126	197	70	557	426	667

Fonte: SESP/MT

Quadro 03 - Quantidade de lotes licitados por pregão em Mato Grosso

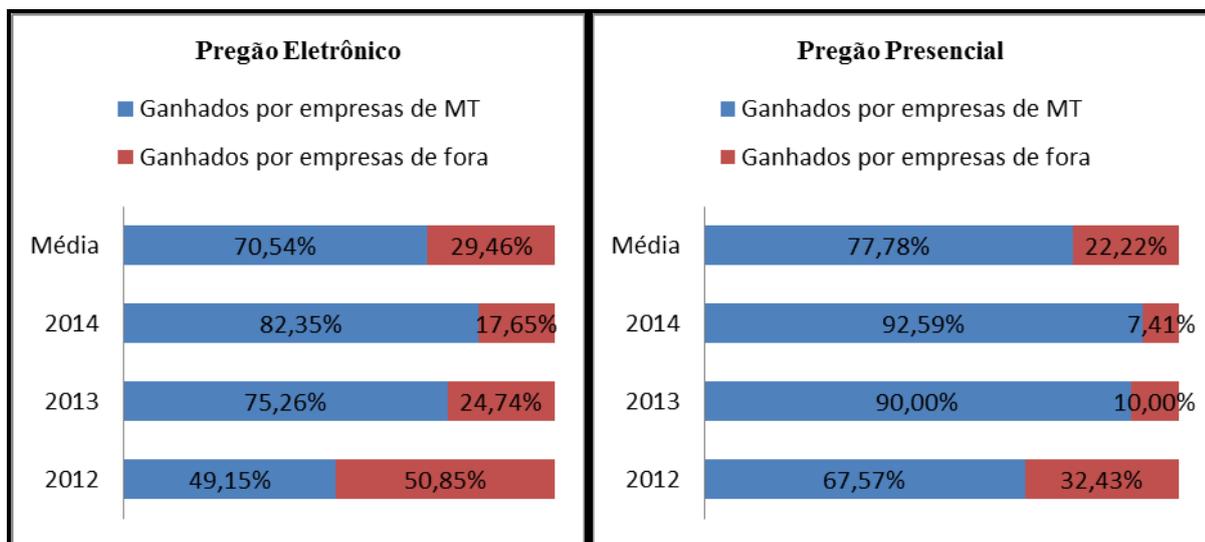
Os pregões são subdivididos em lotes e subsequentemente em itens, para efeitos práticos vamos analisar os pregões através dos lotes uma vez que num certame as empresas disputam por lotes podendo eles ser bem sucedidos quando arrematados por alguma empresa, desertos quando não houver nenhuma proposta ou fracassados devido a algum recurso, erro ou valor exceder o máximo estimado.

Então dividimos os pregões da tabela 1 em lotes e obtivemos a tabela 3 na qual podemos constatar de forma geral que a modalidade de licitação mais utilizada é o pregão eletrônico pelos mesmos motivos explanados anteriormente.

LOTES	2012		2013		2014		TOTAL		
	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	Eletrônico	Presencial	
Ganhados por empresas de MT	29	75	73	54	56	25	158	154	312
Ganhados por empresas de fora	30	36	24	6	12	2	66	44	110
TOTAL	59	111	97	60	68	27	224	198	422

Fonte: SESP/MT

Quaro 04 - Quantidade de lotes arrematados nos pregões realizados pela SESP/MT



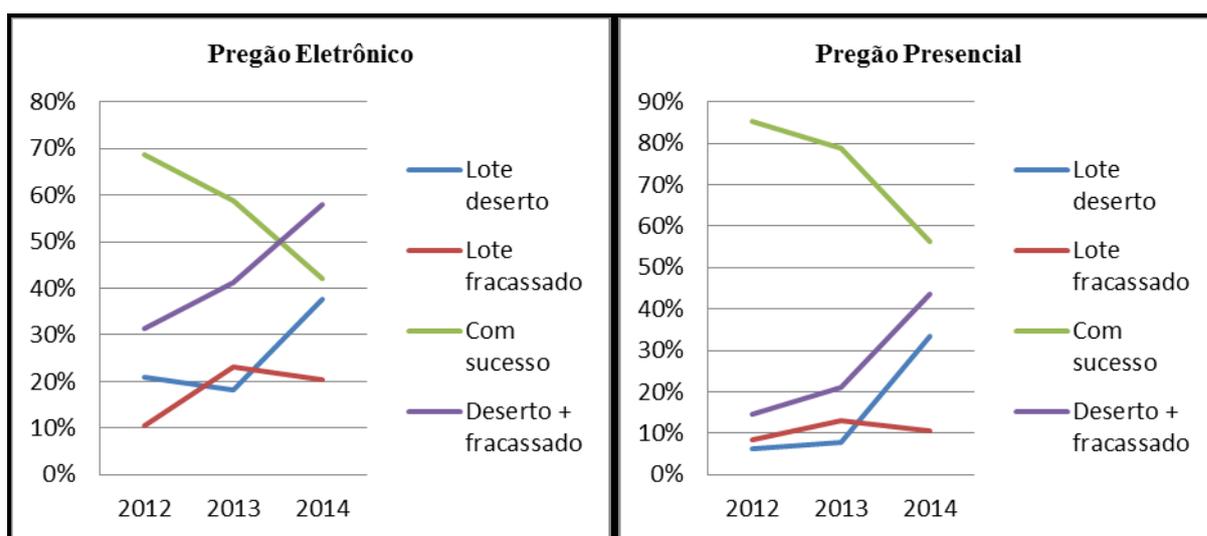
Fonte: SESP/MT

Gráfico 02 - Lotes licitados pela SESP por pregão eletrônico e por pregão presencial

O quadro 04 apresenta a quantidade de lotes dos pregões arrematados por empresas de Mato Grosso e empresas de fora do estado. Algumas empresas que participaram dos certames possuem suas matrizes em outros estados, mas possuem filiais em Mato Grosso, para a nossa estatística utilizamos o endereço que consta no número do cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ utilizado para assinatura do contrato.

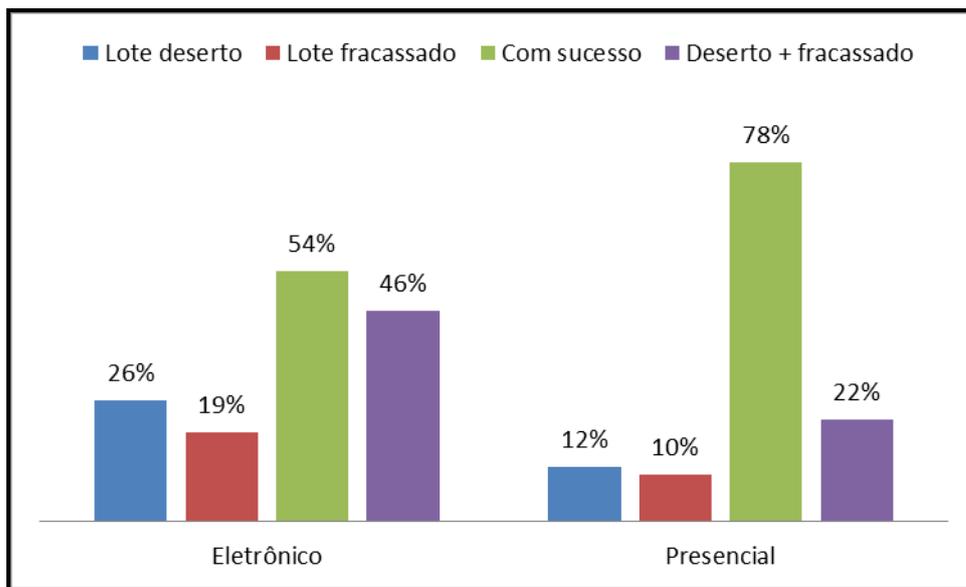
É nítido na tabela 4 e principalmente nos gráficos 2 que a quantidade de lotes arrematados por empresas de Mato Grosso é maior em ambos os tipos de pregão com destaque para o pregão presencial que mostra que no ano de 2014 teve 92,5% dos lotes arrematados por empresas de Mato Grosso de acordo com o gráfico 2.

Outro dado a ser considerado é a quantidade de lotes desertos e fracassados durante os pregões. Podemos visualizar no gráfico 3 que no decorrer do tempo ocorreu aumento considerável desses lotes. No caso do pregão eletrônico o somatório de lotes desertos e fracassados supera os lotes com êxito e o pregão presencial apresenta tendência para ocorrer o mesmo.



Fonte: SESP/MT

Gráfico 03 - Evolução do sucesso das licitações no decorrer do tempo



Fonte: SESP/MT

Gráfico 04 - Lotes licitados entre janeiro de 2012 e agosto de 2014

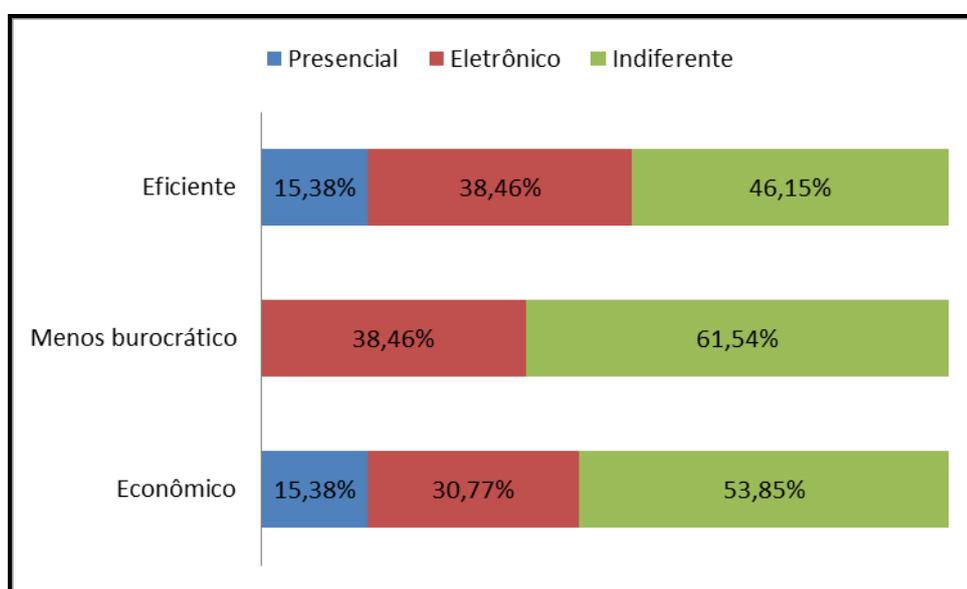
O questionário foi aplicado em 13 pessoas entre elas, pregoeiros e servidores do setor de aquisições. Como contingente no setor de aquisições da SESP é pequeno, optamos por estender os questionários aos servidores da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Administração - SAD.

Foi perguntado aos servidores a opinião deles sobre o pregão presencial e o eletrônico, e qual deles é o mais econômico, eficiente e menos burocrático ou se não há diferença entre eles. Conforme podemos observar no gráfico 4, a maioria afirma que não há diferença entre os pregões nos três quesitos abordados.

Quando questionados sobre qual é a espécie mais econômica os que optaram pelo pregão presencial afirmam que o motivo para tal escolha é a liberdade do pregoeiro em negociar diretamente com os representantes, e aqueles que opinaram ter o pregão eletrônico como mais econômico justificaram dizendo que o motivo, como já explanados no transcorrer do artigo, é o aumento da competitividade em conjunto com o fato dos licitantes participantes do processo não terem conhecimento dos lances propostos pelos seus concorrentes, e os servidores que assinalaram que é indiferente informam que tanto as características do pregão eletrônico a quanto às do pregão presencial atingem o objetivo do menor preço.

No quesito menor burocracia as opiniões se dividiram entre o pregão eletrônico e indiferente, sendo que a maioria informa que não há diferença porque ambas formas de pregão utilizam o mesmo sistema para realizar o certame e aqueles que optaram pelo pregão eletrônico afirmam que tem relação com a automação do sistema do pregão eletrônico dispensando a intervenção do pregoeiro.

E por fim no quesito eficiência a maioria apontou que não há diferença de eficiência entre os pregões sendo as razões as mesmas informadas nos quesitos anteriores.



Fonte: SESP/MT

Gráfico 05 - Opinião dos servidores sobre o pregão presencial e eletrônico

CONCLUSÃO

Através das estatísticas da economia aparada obtida com o pregão presencial e o pregão eletrônico, constatamos que o pregão presencial tem alcançado maior economicidade com pequena margem de diferença em relação ao pregão eletrônico com exceção do ano de 2014 e também tem apresentado maior sucesso dos lotes. Mesmo o pregão eletrônico apresentar a vantagem de abranger mais fornecedores, aumentando a disputa, o pregão presencial tem apresentado melhores resultados.

Outro ponto a ser considerado é que o intento do Governo estadual em beneficiar a economia local adotando o pregão presencial tem obtido êxito, apesar de que, no pregão eletrônico a quantidade de lotes arrematados por empresas matogrossenses é alta passando de 80% em 2014 e no pregão presencial acima de 90%. Considerando essas informações há de se dizer que as empresas de Mato Grosso tem se mostrado fortes o suficiente para competir com empresas de fora inclusive derrotando-as nos certames e sob nosso entendimento dispensando proteção do Estado sob pena do próprio Estado estar ferindo o caráter competitivo da licitação.

Um dado que nos chama a atenção, embora não seja exatamente o objeto dessa pesquisa, é a quantidade de lotes desertos e fracassados que tem aumentado todo o ano. A primeira hipótese que formulamos é que as empresas estão perdendo o interesse em vender para a SESP, situação que pode estar ocorrendo em todo o Governo de Mato Grosso, mas isso deve ser objeto de uma nova pesquisa.

Através do questionário percebemos que o pregão presencial foi preterido em todos os aspectos abordados, sendo que a opinião dos servidores se divide entre o pregão eletrônico e de que não há diferença entre os pregões, prevalecendo o segundo posicionamento conforme expostos anteriormente.

Ao analisarmos todos os dados obtidos de forma conjunta podemos afirmar que tanto o pregão presencial quanto o eletrônico possuem suas virtudes e entendemos que cabe a Administração Pública definir qual a modalidade de pregão a ser utilizada caso a caso de acordo com a situação e objeto licitado. Podemos observar que há casos em que o pregão presencial é mais adequado e outros o pregão eletrônico e somente a experiência de quem trabalha nas aquisições governamentais é capaz de decidir qual será o aplicado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF. 1993. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. 2002. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. 2005. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 5.504**, de 05 de agosto de 2005. Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos. Brasília, DF. 2005. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 2.026**, de 4 de maio de 2000. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. 2000. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3.555**, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. 2000. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Presidência da República. **Medida Provisória nº 2.182-18** em 23 de agosto de 2001. Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão,

para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. 2001. Disponível por: < <http://planalto.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Informações Gerenciais de Contratações e Compras Públicas: janeiro a dezembro de 2013.** Brasília, DF. 2014. Disponível por: < <http://www.planejamento.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

CONSAD. **Revista Governança e Desenvolvimento. Transparência, economia e controle por meio do Sistema de Aquisições Governamentais.** Edição nº 08. Brasília, DF. 2007. Pg 22 a 26. Disponível por: <<http://www.consad.org.br>>. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

IBGE. Disponível em : < www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm >. Acessado dia 31 de outubro de 2014.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 7.696**, de 01 de julho de 2002. Autoriza o Poder Executivo a adotar licitação na modalidade pregão. Cuiabá, MT. 2002. Disponível por: < <http://www.sefaz.mt.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Governo do Estado. **Decreto nº 7.217** de 14 de março de 2006. Regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo. Cuiabá, MT. 2006. Disponível por: < <http://www.sad.mt.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

_____. Governo do Estado. **Decreto nº 4.733** de 02 de agosto de 2002. Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei Estadual nº 7.696 de 10 de julho de 2002. Cuiabá, MT. 2002. Disponível por: < <http://www.sefaz.mt.gov.br> >. Acesso em: 26 de outubro de 2014.

NIEBUHR. Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico.** 5ª Edição. Curitiba: Editora Zênite, 2008. 606 p.